GAB DEP ANGELO ALMEIDA



PROJETO DE LEI Nº

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

- **Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.
- **Art. 2º** O descumprimento do que dispõe esta Lei acarreta ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição esteia-se na necessidade de se assegurar o livre acesso à informação às pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes tratamento digno e isonômico, a fim de que se proporcione igualdade material de tratamento no que tange aos contratos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras.

Fato é que, em razão de não haver norma que imponha imposição legal de se disponibilizar a documentação em Braille nas relações de consumo, as pessoas com deficiência visual encontram-se desassistidas e dependentes de terceiros para ter conhecimento do conteúdo do contrato, vez que eventual disponibilização afigura-se como um ato arbitrário e opcional por parte das instituições financeiras, e não um dever.

O objetivo, portanto, é de garantir ao cliente com deficiência visual, quando requerido por este, acesso ao contrato de adesão e demais documentações correlatas em Braille, sendo a medida absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida.

Cumpre salientar que a presente propositura encontra correspondência com o que está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo constitucional, e mais que isso, demonstra-se urgente e pertinente, em

GAB DEP ANGELO ALMEIDA



razão dos direitos que a própria legislação consumerista garante aos consumidores.

De acordo com o que está previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são direitos básicos do consumidor, dentre outros: a) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos .e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III); e c) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). O parágrafo único do art. 6º do CDC, determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

A referida norma, em seu art. 31, impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado. Do mesmo modo, o *caput* do art. 4º do CDC preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Inclusive, os Tribunais Superiores posicionam-se favoráveis ao dever legal constituído da utilização do Sistema Braille nas relações contratuais bancárias firmadas com consumidores com deficiência visual, é o que pronuncia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal decisão produz efeitos em relação a todos os consumidores com deficiência visual que estabeleceram ou venham a estabelecer relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional (REsp 1.315.822/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei para que, assim, seja assegurado às pessoas com deficiência visual o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2022.

Angelo Almeida Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por Angelo Mario Cerqueira de Almeida em 17/01/2022 17:10

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2022245116

